

**PARECER JURÍDICO Nº 189/2025**

**Assunto:** Análise da legalidade de renovação de incentivo econômico à empresa FORTEAR AUTOPEÇAS LTDA.

**Interessado:** Gabinete do Prefeito

**Origem:** Solicitação de prorrogação de incentivo previsto na Lei Municipal nº 4.265/2023.

**I – RELATÓRIO**

Chegou ao conhecimento desta Assessoria Jurídica o pedido formal apresentado pela empresa **FORTEAR AUTOPEÇAS LTDA**, no qual requer a **renovação do incentivo econômico** concedido por meio da **Lei Municipal nº 4.265/2023**, a qual autorizou o Município de Serafina Corrêa a custear, por até 12 (doze) meses, o valor correspondente a **04 (quatro) VRMs mensais** a título de **auxílio locação de imóvel** utilizado nas atividades da referida empresa.

O pedido de **prorrogação por mais 12 (doze) meses**, com **possibilidade de nova prorrogação por igual período**, foi **submetido à deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMUDE**, que **aprovou** a solicitação, considerando o incremento no **faturamento da empresa** e a **expansão na geração de empregos**.

**II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A concessão de incentivos econômicos por parte do Poder Público Municipal encontra respaldo no artigo 174 da Constituição Federal, que prevê a atuação do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, podendo, inclusive, **incentivar e apoiar o desenvolvimento de empresas, principalmente as de pequeno porte**, desde que respeitados os princípios constitucionais da **legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência**.



No plano local, a **Lei Municipal nº 4.265/2023** foi editada com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico local, mediante apoio específico à empresa solicitante, a qual demonstra potencial de **geração de empregos, aumento de arrecadação e crescimento produtivo**.

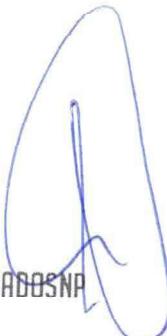
Importante destacar que a **legalidade da concessão e da renovação de incentivos** está condicionada à **existência de previsão legal, avaliação técnica dos impactos e interesse público devidamente demonstrado**, além de **anuênci a do órgão colegiado competente**, no caso, o COMUDE, conforme previsto em legislação municipal correlata.

No presente caso, verifica-se que:

- A **empresa beneficiária teve seu desempenho avaliado** pelo COMUDE, com parecer favorável à renovação;
- O pedido **mantém os moldes da concessão originária**, prevista na Lei Municipal nº 4.265/2023, não se tratando de um novo benefício, mas de **prorrogação condicionada ao interesse público e ao cumprimento dos requisitos legais**;
- A **lei original podia prever a possibilidade de prorrogação**, porém, no caso, na ausência de previsão expressa, esta poderá ser viabilizada **mediante nova autorização legislativa**, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado/RS.

Dessa forma, **havendo aprovação do COMUDE e manifestação do Executivo quanto à viabilidade orçamentária e financeira**, entende-se **legalmente possível a renovação do incentivo**, devendo, para tanto, ser **formalizado novo instrumento legal (projeto de lei)**, o qual deverá:

- Apontar os fundamentos da prorrogação;
- Estabelecer os prazos e limites;
- Ratificar o interesse público;



- Observar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto ou aumento de despesa.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** à **renovação do incentivo econômico à empresa FORTEAR AUTOPEÇAS LTDA.**, por mais 12 (doze) meses, com possibilidade de nova prorrogação por igual período, desde que:

1. Seja **proposta nova Lei Municipal**, através de PL autorizando expressamente a prorrogação do benefício, com base no parecer favorável do COMUDE;
2. Haja manifestação da **Secretaria de Administração e/ou Fazenda** quanto à **viabilidade orçamentária** e adequação à LRF;
3. Seja respeitado o **princípio da legalidade estrita**, mediante adequada **justificação do interesse público**, devidamente registrada no processo administrativo.

Por fim, cumpre anotar que o “*parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Curso de Direito Administrativo*”, Malheiros Ed., 13<sup>a</sup> ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É o parecer, s.m.j.

Serafina Corrêa/RS, 28 de julho de 2025.



Daniel Zorzi

OAB/RS 60.518